



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Lei n. 792, de 03 de janeiro de 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LEGALIZAR O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, COMIDA DE RUA, ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS CONHECIDOS COMO “FOODTRUCK” E “FOODBIKE QUE DEVERÁ ATENDER AOS TERMOS FIXADOS NESSA LEI, EXCETUADAS AS FEIRAS LIVRES.

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a legalizar o comércio de alimentos em vias e áreas públicas, comida de rua, através de equipamentos conhecidos como “Foodtruck” e “Foodbike” que deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Artigo 2º - Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Artigo 3º - Para efeitos dessa Lei, considera-se “foodtruck” e “Foodbike” , respectivamente, veículo automotor e veículo de propulsão humana, destinado a comercialização direta ao consumidor de gêneros alimentícios em vias e áreas públicas, de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo correndo com o comércio local de forma permanente

PARÁGRAFO ÚNICO : será considerado o caráter eventual do equipamento que permanecer em local público não superior a 03 (três) dias durante aa semana.

Artigo 4º - Os alimentos de que trata o artigo anterior será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – CATEGORIA A - alimentos disponibilizados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30 (seis metros e trinta centímetros) considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque.

II – CATEGORIA B - alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo, a regulamentação e a emissão do Termo de Permissão de uso, levando em consideração :

I – A existência de espaço físico para receber o equipamento e consumidores;

II – A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança em face dos alimentos que serão comercializados;

III – A compatibilidade entre equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo;

IV – O número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

V – As eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VI – A qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia nova Permissão de uso para o mesmo local;

VII – Os alimentos comercializados por cada categoria.

§ 1º - Fica vedada a permissão de uso ao interessado com débito junto ao Poder Público Municipal

§ 2º - A permissão de uso consistirá no interregno de tempo de até 06 (seis) meses.

Artigo 6º - A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a calçada de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Artigo 7º - O preço público pela ocupação da área, a ser pago mensalmente, será definido pelo Poder Executivo e terá base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e a categoria do equipamento.

Artigo 8º - As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas do interior de parques municipais serão analisadas conjuntamente com o respectivo órgão gestor, aplicando-se todas as demais regras dessa lei.

Artigo 9º - É vedada a concessão de mais de uma permissão de uso a mesma pessoa, jurídica ou física,

PARÁGRAFO ÚNICO : Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou titular de firma individual já permissionária.

Artigo 10º - Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Artigo 11º - A permissão de uso será suspensão, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Artigo 12º - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Artigo 13º - A comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 4º deverá proporcionar o controle da qualidade, segurança e higiene do alimento.

Artigo 14º - Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Artigo 15º - Fica obrigado o permissionário a:

- a) Pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;
- b) Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu termo de permissão de uso;
- c) Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

- d) Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;
- e) Coletar, armazenar e dar destino a todos os resíduos sólidos e líquidos produzidos para descarte de acordo com a legislação em vigor;
- f) Manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
- g) Manter os equipamentos em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Artigo 16º - Fica proibido ao permissionário:

- a) Alterar o seu equipamento, manter ou ceder equipamentos e/ou mercadoria para terceiros;
- b) Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- c) Colocar caixas, equipamentos ou quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local em áreas públicas e em desconformidade com o termo de permissão de Uso;
- d) Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- e) Montar seu equipamento fora do local determinado;
- f) Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros, edificações, muros, passeios, caixotes, tábuas, encerados ou toldos para a exposição das mercadorias, montagem do equipamento ou ampliar limites;
- g) Perfura calçadas ou vias pública com a finalidade de fixar seu equipamento;
- h) Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- i) Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- j) Jogar lixo ou detritos, proveniente de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

Artigo 17º - O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Artigo 18º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Alto, 03 de janeiro de 2019

Carlos Otávio da Silva Rodrigues
Prefeito Municipal